



AdRA – Águas da Região de Aveiro, S.A.

CONCURSO PÚBLICO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE:

**PESQUISA ATIVA DE FUGAS (PAF) NAS ZONAS DE MEDIÇÃO E
CONTROLO (ZMC) - AVEIRO**

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE:
PESQUISA ATIVA DE FUGAS (PAF) NAS ZONAS DE
MEDIÇÃO E CONTROLO (ZMC) - AVEIRO
CONCURSO PÚBLICO
CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

1	DESIGNAÇÃO DOS SERVIÇOS A PRESTAR.....	1
2	DISPOSIÇÕES GERAIS	1
2.1	DEFINIÇÕES.....	1
2.2	CONTRATO	1
2.3	INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM OS TRABALHOS.....	2
2.4	VIGÊNCIA DO CONTRATO	2
2.5	ENTIDADES INTERVENIENTES	3
3	PREÇO CONTRATUAL	3
4	OBJETO E ÂMBITO DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS.....	3
4.1	OBJETO.....	3
4.2	ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO	3
5	CONTEÚDO E ORGANIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS.....	3
6	VIGÊNCIA	3
7	OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO	4
7.3	REUNIÕES E RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO..	4
7.4	SIGILO PROFISSIONAL	4
8	PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	5
9	PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS	6
10	ORGANIZAÇÃO E MEIOS DO ADJUDICATÁRIO	6
10.1	PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO	6
10.2	MEIOS HUMANOS.....	6
10.3	MEIOS MATERIAIS	7
11	OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	7
12	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	8
13	AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS E CONSÓRCIOS	8
14	SUBCONTRATADOS E TAREFEIROS E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL..	8
15	SANÇÕES CONTRATUAIS, INCUMPRIMENTO DO CONTRATO E SUA RESOLUÇÃO.....	9
15.1	SANÇÕES.....	9
15.2	RESOLUÇÃO DO CONTRATO	9
16	FORÇA MAIOR.....	11

17	RETENÇÃO	11
18	SEGUROS.....	11
19	RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	12
20	DISPOSIÇÕES FINAIS.....	12
20.1	DEVERES DE INFORMAÇÃO.....	12
20.2	COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	12
20.3	CONTAGEM DOS PRAZOS	12
20.4	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	12

ANEXOS

ANEXO I	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - DETEÇÃO ATIVA DE FUGAS
ANEXO II	MODO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PESQUISA ATIVA DE FUGAS
ANEXO III	MODELO DO RELATÓRIO DIÁRIO
ANEXO IV	MEMÓRIA DESCRITIVA E JUSTIFICATIVA
ANEXO V	LISTA DE PREÇOS UNITÁRIOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE:

**PESQUISA ATIVA DE FUGAS (PAF) NAS ZONAS DE MEDIÇÃO E
CONTROLO (ZMC) - AVEIRO**

CONCURSO PÚBLICO

CADERNO DE ENCARGOS

I DESIGNAÇÃO DOS SERVIÇOS A PRESTAR

- 1.1** O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de "Pesquisa Ativa de Fugas (PAF) nas Zonas de Medição e Controlo (ZMC) - Aveiro", pela "Águas da Região de Aveiro, S. A.", adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 DEFINIÇÕES

- 2.1.1** Para efeitos do presente caderno de encargos considera-se as seguintes definições:

- a) "Entidade Adjudicante" significa a entidade por conta de quem o contrato é executado;
- b) "Adjudicatário" significa a entidade a quem será atribuída a aquisição de serviços;
- c) "Aquisição de Serviços" significa a execução de trabalhos de pesquisa ativa de fugas na rede de abastecimento de água, nos termos do presente Caderno de Encargos;

2.2 CONTRATO

- 2.2.1** Na execução do contrato da aquisição de serviços a que se refere o presente Caderno de Encargos observar-se-ão:

- a) O Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, pelo Decreto-Lei 111-B/2017, de 31 de agosto e posteriores alterações e republicações, doravante designados conjuntamente CCP;
- b) O estipulado no contrato e em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos;
- c) (Não Aplicável);
- d) (Não Aplicável) ;
- e) Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que estabelece Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho e posteriores alterações;

- f) Outros diplomas legais, normas, códigos e regulamentos em vigor, quer sejam de carácter técnico, fiscal ou laboral, nacionais ou comunitários, aplicáveis à presente aquisição de serviços.
- 2.2.2** Os diplomas legais e regulamentares a que se refere a alínea f) da cláusula 2.2.1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.
- 2.2.3** O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.
- 2.2.4** Para efeitos do disposto na alínea b) da cláusula 2.2.1, consideram-se integrados no contrato os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos interessados, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos e seus anexos;
 - d) Todos os outros documentos que sejam referidos no título contratual ou no caderno de encargos;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f) A proposta adjudicada.
- 2.2.5** À data de celebração do contrato, o adjudicatário entrega ao dono da obra a lista nominativa da equipa que irá executar a presente aquisição de serviços.

2.3 INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM OS TRABALHOS

- 2.3.1** Em caso de divergência entre os documentos referidos na cláusula 2.2.4, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 2.3.2** Em caso de divergência entre os documentos referidos na cláusula 2.2.4 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

2.4 VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 2.4.1** O contrato é válido até se atingir o preço contratual ou até à data de conclusão do prazo de 3 (três) anos, caso esta última condicionante ocorra em primeiro lugar, sem direito a indemnização por trabalhos a menos.
- 2.4.2** Durante este período, não fixado e com um máximo de 3 (três) anos, a AdRA pode recorrer a este contrato sempre que necessite dos serviços de pesquisa ativa de fugas, identificados na

cláusula 4 do presente caderno de encargos.

2.5 ENTIDADES INTERVENIENTES

2.5.1 As entidades diretamente intervenientes no desenvolvimento do contrato são:

- a Empresa AdRA – Águas da Região de Aveiro, S.A., como Entidade Adjudicante;
- o Adjudicatário;
- outros intervenientes que a Entidade Adjudicante entenda fazer participar.

3 PREÇO CONTRATUAL

3.1 O preço contratual é de **75.000,00€ (setenta e cinco mil euros)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

4 OBJETO E ÂMBITO DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

4.1 OBJETO

4.1.1 A presente aquisição de serviços compreende a “Pesquisa Ativa de Fugas (PAF) nas Zonas de Medição e Controlo (ZMC) - Aveiro” no Sistema de Águas da Região de Aveiro (SARA), mais concretamente no município de Aveiro.

4.2 ENQUADRAMENTO E DESCRIÇÃO

4.2.1 A AdRA pretende adquirir serviços de pesquisa de fugas não visíveis na rede de abastecimento de água, com recurso a sondagens acústicas com geofone, no âmbito do sistema de abastecimento de água e em toda a área de abrangência do município de Aveiro.

4.2.2 Os serviços serão solicitadas pela Entidade Adjudicante, à medida das suas necessidades, sendo assegurada a continuidade dos trabalhos no período contratual.

5 CONTEÚDO E ORGANIZAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

5.1 A elaboração de relatórios diários, de acordo com **Anexo II** do presente caderno de encargos, para seguimento dos trabalhos efetuados.

6 VIGÊNCIA

6.1 O presente procedimento tem um prazo máximo de 1095 dias, o equivalente a 3 (três) anos, e o seu contrato será válido até se atingir o preço contratual ou até à data de conclusão do prazo de 1095 dias, o equivalente a 3 (três) anos a contar da data de celebração do contrato, caso esta última condicionante ocorra em primeiro lugar.

6.2 Durante este período, não fixado e com um máximo de 3 (três) anos, a AdRA pode recorrer a este procedimento sempre que necessite dos serviços definidos na cláusula 4 do presente caderno de encargos.

6.3 O adjudicatário terá de dar início à execução dos trabalhos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar após receção de fax/e-mail proveniente da Entidade Adjudicante a solicitar a execução do trabalho. O adjudicatário compromete-se a informar a AdRA do início dos trabalhos referentes a cada solicitação, com um 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de poder ser efetuada a sua fiscalização.

- 6.4** Os trabalhos devem ser realizados de forma contínua, sem interrupções, salvo feriados e fins-de-semana, devendo ser prevista a necessidade de realização de trabalhos noturnos, quando necessário.

7 OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

- 7.1** Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário, as seguintes obrigações principais:

- a) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
- b) Cumprir as condições fixadas para a execução dos serviços, tendo em conta todas as especificações e requisitos técnicos indicados nos Anexos I e II do presente caderno de encargos e nos termos da legislação aplicável;
- c) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA
- d) Garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título;
- e) Proceder à entrega dos relatórios de acompanhamento dos trabalhos diariamente;
- f) Prestar as informações que forem solicitadas pela entidade adjudicante;
- g) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- h) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;

- 7.2** A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

7.3 REUNIÕES E RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 7.3.1** O adjudicatário fica obrigado a manter reuniões de acompanhamento da execução do contrato, das quais serão lavradas as atas pelo representante do adjudicatário, a assinar por todos os intervenientes na reunião.

- 7.3.2** As reuniões previstas na cláusula anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte da entidade adjudicante.

- 7.3.3** Todos os relatórios, registos, comunicações e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

7.4 Sigilo profissional

7.4.1 Objeto do Dever de Sigilo

- 7.4.1.1** O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

- 7.4.1.2 O adjudicatário deverá garantir rigoroso sigilo quanto a informações de que os seus técnicos e demais colaboradores venham a ter conhecimento relacionadas com este projeto e demais atividades da entidade adjudicante.
- 7.4.1.3 A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 7.4.1.4 Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

7.4.2 Prazo do Dever de Sigilo

- 7.4.2.1 O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

8 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 8.1 O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção dos dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
- 8.2 O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
- 8.3 O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
- 8.4 O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar, formalmente, à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
- 8.5 O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação de dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do presente contrato, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.
- 8.6 No âmbito do presente contrato, em relação ao adjudicatário ou seus subcontratados, quando expressamente autorizados, o adjudicatário deve acautelar junto dos seus subcontratados, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados estritamente necessários para a execução do contrato, bem como

no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estarem sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

- 8.7** Extinguindo-se o presente contrato o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

9 PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

- 9.1** Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
- 9.2** Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
- 9.3** Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

10 ORGANIZAÇÃO E MEIOS DO ADJUDICATÁRIO

10.1 PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- 10.1.1** Compete ao adjudicatário o apetrechamento e obtenção de todos os meios humanos e materiais que sejam necessários à prestação do serviço, em conformidade com o previsto neste caderno de encargos, bem como o estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- 10.1.2** Compete ao adjudicatário organizar e gerir integralmente todos os sistemas, que considerar necessários para atingir os objetivos pretendidos e realizar as tarefas que lhe são cometidas.
- 10.1.3** Em termos de apoio administrativo, o adjudicatário terá obrigatoriamente que afetar os meios necessários para garantir as várias formas de comunicação com a AdRA, incluindo o apoio na gestão e controlo dos trabalhos executados.

10.2 Meios Humanos

- 10.2.1.1** A mobilização de todos os meios humanos necessários à execução do serviço, são da inteira responsabilidade do adjudicatário, que se obriga a garantir que os seus agentes colocam todo o seu conhecimento, zelo, competência e dedicação na realização das tarefas que lhe forem cometidas, de modo a que sejam executados de acordo com as melhores práticas profissionais.
- 10.2.1.2** A equipa responsável pela atividade de pesquisa ativa de fugas deverá ser constituída por 2 elementos independentes.

10.2.1.3 Qualquer alteração à constituição da equipa técnica, depende da aprovação da Entidade Adjudicante, sem prejuízo de cumprir os mesmos requisitos em termos de experiência e capacidade técnica dos membros designados na sua proposta.

10.3 Meios Materiais

10.3.1 Responsabilidade

10.3.1.1 Todos os meios materiais necessários, tais como meios de transporte, de deteção acústica de fugas, informáticos e outros são da responsabilidade do adjudicatário.

10.3.1.2 A indicação pelo adjudicatário dos meios materiais na proposta por si apresentada na fase de concurso não o inibe da responsabilidade de garantir outros meios materiais adicionais, tendo em vista a garantia de qualidade do serviço. Os custos decorrentes dos eventuais meios materiais adicionais que se venham a revelar necessários serão da sua inteira responsabilidade sempre que os meios colocados em serviço se revelem insuficientes.

10.3.2 Instalações

10.3.2.1 Será por conta do adjudicatário as despesas das instalações perto de execução dos trabalhos, necessárias ao funcionamento dos seus serviços e as despesas relativas aos materiais e equipamentos de consumo corrente destinados ao pessoal da sua equipa, no período compreendido entre a assinatura do contrato e a entrega do Projeto.

10.3.3 Meios de transporte

10.3.3.1 O adjudicatário deverá colocar ao serviço do pessoal da sua equipa os meios de transporte necessários para o desempenho das funções que lhe são cometidas, competindo-lhe igualmente assegurar a respetiva exploração e manutenção.

10.3.4 Outros equipamentos

10.3.4.1 Todo o equipamento que o adjudicatário prevê utilizar, em especial equipamentos de inspeção, deverão ter características adequadas para a realização do serviço.

10.3.5 Alojamento, alimentação e deslocação

10.3.5.1 As despesas de alojamento, alimentação e deslocação do pessoal do adjudicatário e seus consultores serão por conta do adjudicatário.

II OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

II.1 Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

II.2 O preço referido na cláusula anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

12 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 12.1** Os pagamentos ao adjudicatário, relativos a todos os trabalhos da Lista de Preços Unitários, far-se-ão por medição.
- 12.2** As faturas do adjudicatário serão correspondentes aos trabalhos da Lista de Preços Unitários efetuados até ao 20.º dia do mês a que respeitam. Caso uma fatura não cumpra com essa correspondência será de imediato devolvida ao adjudicatário.
- 12.3** A fatura deverá ser enviada à entidade adjudicante até ao último dia útil do mês a que respeita.
- 12.4** A(s) quantia(s) devidas pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas 12.1 e 12.2, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após vencimento da obrigação respetiva.
- 12.5** Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 12.6** Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na cláusula 12.4, as faturas são pagas através de transferência bancária.

13 AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS E CONSÓRCIOS

- 13.1** As empresas que se associem para a execução desta aquisição de serviços deverão obrigatoriamente constituir-se em Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) ou associar-se em consórcio externo em regime de responsabilidade solidária, observadas as disposições legais portuguesas sobre tais matérias, antes da celebração do contrato.
- 13.2** Em qualquer caso, o ACE ou o consórcio será solidariamente responsável perante a entidade adjudicante pela execução completa e total do contrato.
- 13.3** O ACE ou o consórcio designará, na fase de concurso, quem será o único interlocutor perante a entidade adjudicante. A designação do interlocutor não inibe as empresas associadas da sua responsabilidade solidária.

14 SUBCONTRATADOS E TAREFEIROS E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 14.1** A responsabilidade pela correta prestação dos serviços objeto do contrato, seja qual for o agente executor, será sempre do adjudicatário e só dele, não reconhecendo a entidade adjudicante, senão para os efeitos indicados na lei ou neste caderno de encargos, a existência de quaisquer subcontratados ou tarefeiros que trabalhem por conta ou em combinação com o adjudicatário.
- 14.2** A subcontratação de fornecimentos e serviços que figurem na proposta apresentada, de acordo com documento apresentado em resposta ao requerido na alínea g) do n.º 10.1 do programa do procedimento, será realizada nas condições estabelecidas neste caderno de encargos, não podendo o adjudicatário proceder à substituição dos respetivos subcontratados sem a prévia aprovação da entidade adjudicante.
- 14.3** A entidade adjudicante reserva-se o direito de aceitar, ou não, a utilização dos subcontratados ou tarefeiros propostos nas condições estabelecidas na cláusula anterior, sem ter de justificar tal resolução, não acarretando a aceitação da entidade adjudicante a diminuição da responsabilidade do adjudicatário, tal como se encontra definida na cláusula 14.1 do caderno de encargos.
- 14.4** A entidade adjudicante reserva-se no direito de ordenar a substituição de qualquer subcontratado ou tarefeiro, designadamente quando entender que não existem garantias de boa

execução dos trabalhos que lhe foram atribuídos ou ainda no caso de, por si ou pelos seus agentes, ter comportamento que comprometa o andamento ou a boa execução dos trabalhos no âmbito desta aquisição de serviços.

- 14.5** A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

15 SANÇÕES CONTRATUAIS, INCUMPRIMENTO DO CONTRATO E SUA RESOLUÇÃO

15.1 Sanções

15.1.1 Por Incumprimento de Obrigações Emergentes do Contrato

- 15.1.1.1** Pelo incumprimento dos prazos de execução indicados na cláusula 6 do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante pode aplicar uma sanção pecuniária diária, calculada da seguinte forma:

- ✓ € 50,00 (*cinquenta euros*) por cada dia de atraso no primeiro período de 15 (*Quinze*) dias;
- ✓ € 100,00 (*cem euros*) por cada dia de atraso, a partir do 16.º dia de atraso.

- 15.1.1.2** Caso se registem atrasos em diversas fases de execução contratual, as sanções serão cumulativas.

- 15.1.1.3** A Entidade Adjudicante reserva-se o direito de anular as sanções contratuais aplicadas ao Adjudicatário por atrasos, caso venha a ser cumprido o prazo global de execução da presente aquisição de serviços.

15.1.2 Por Alterações da Constituição e Afetações da Equipa Técnica

- 15.1.2.1** Nas situações em que, sem autorização da Entidade Adjudicante, o Adjudicatário proceder à alteração da constituição da equipa afeta ao contrato, quer na designação dos técnicos, quer em número de elementos que a integrem, ser-lhe-á aplicada, por cada alteração, uma sanção pecuniária de 5% (*Cinco por cento*) do preço contratual global.

15.1.3 Montante Máximo das Sanções Contratuais

- 15.1.3.1** As sanções estabelecidas na presente cláusula são cumuláveis entre si.

- 15.1.3.2** O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% (*vinte por cento*) do preço global da aquisição de serviços, sem prejuízo da entidade adjudicante resolver o contrato nas condições estabelecidas na cláusula 15.2.1 do presente caderno de encargos.

15.1.4 Liquidação das Sanções

- 15.1.4.1** A liquidação das sanções em que o adjudicatário incorra será efetuada por desconto no pagamento ou pagamentos imediatos à verificação do facto que tenha dado origem às sanções.

15.2 Resolução do contrato

15.2.1 Resolução por parte da Entidade Adjudicante

- 15.2.1.1** A entidade adjudicante pode resolver o contrato nos termos previstos no CCP.

- 15.2.1.2** Se qualquer sanção pecuniária ou o seu conjunto atingir um valor superior a 20% (*vinete por cento*) do preço global do contrato, a entidade adjudicante reserva-se no direito de rescindir o contrato.
- 15.2.1.3** Nos casos em que seja atingido o limite previsto na cláusula anterior e a entidade adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).
- 15.2.1.4** O direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.
- 15.2.1.5** Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma sanção pecuniária de até 20% (*vinete por cento*) do valor global contratado.
- 15.2.1.6** Ao valor da sanção pecuniária prevista na cláusula anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da cláusula anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 15.2.1.7** Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 15.2.1.8** A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos do presente grupo de cláusulas.
- 15.2.1.9** As sanções pecuniárias previstas no presente grupo de cláusulas não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 15.2.1.10** A resolução sancionatória do contrato, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20 % (*Vinete por cento*) do preço contratual;
- 15.2.1.11** O disposto no número precedente não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada;
- 15.2.1.12** O valor referido na alínea 15.2.1.10 da presente cláusula, será deduzido, nos termos do disposto no artigo 333.º, n.º 3, do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pelo dono da obra.

15.2.2 Resolução por parte do Adjudicatário

15.2.2.1 O Adjudicatário pode resolver o contrato nos termos previstos no CCP.

15.2.2.2 O direito de resolução é exercido por via judicial.

15.2.2.3 A resolução do contrato nos termos do presente conjunto de cláusulas não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

16 FORÇA MAIOR

- 16.1** Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 16.2** Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos da cláusula anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 16.3** Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 16.4** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 16.5** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente ao impedimento resultante da força maior.

17 RETENÇÃO

- 17.1** Tratando-se de uma aquisição de serviços de valor inferior a 200.000€ (Duzentos mil euros), a apresentação de caução é dispensada e, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.

18 SEGUROS

- 18.1** O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexa com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.
- 18.2** As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

18.3 A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

18.4 As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

19 RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

19.1 Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

20 DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1 DEVERES DE INFORMAÇÃO

20.1.1 Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.

20.1.2 Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

20.2 COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

20.2.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto a notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, nos termos do código dos contratos públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

20.2.2 Qualquer alteração das informações de contrato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

20.3 CONTAGEM DOS PRAZOS

20.3.1 Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias.

20.4 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

20.4.1 O contrato é regulado pela legislação portuguesa.